

RESOLUÇÃO ANP Nº XXX, DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO)

Estabelece o procedimento para a comunicação de incidentes e o envio de relatórios de investigação pelos operadores de contrato de exploração e produção e pelas empresas autorizadas a exercer as atividades da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS – ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 9.966/2000 e no Decreto nº 4.136/2002, considerando o que consta do Processo nº 48610.009186/2017-67 e as deliberações tomadas na XXXª Reunião de Diretoria, realizada em (DIA) de (MÊS) de (ANO), RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece o procedimento para a comunicação de incidentes e envio de relatórios de investigação de incidentes, a ser adotado pelos operadores de contrato de exploração e produção e pelas empresas autorizadas a exercer as atividades da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis.

Parágrafo único. O procedimento estabelecido nesta Resolução não se aplica aos revendedores varejistas de combustíveis automotivos, de combustíveis de aviação e de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - acidente: ocorrência que resulte em poluição ou danos ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros ou interrupção das operações da instalação;

II - acidente grave: ferimento grave, fatalidade, descarga-maior, incêndio, explosão, falha estrutural, colisão, abalroamento, adernamento, afundamento e/ou naufrágio, queda de helicóptero ou perda de controle de poço;

III - atividade de apoio: atividade realizada para dar suporte à execução de atividades operacionais, desde que realizada junto ou em uma instalação em área de contrato ou autorização, incluindo, mas não se limitando à operação de: helicópteros, embarcações de apoio operacional e de suprimento, atividades de mergulho e navios aliviadores;

IV - causa-raiz: falha dos sistemas de gestão que possibilitou a ocorrência ou a existência dos fatores causais do incidente investigado;

V - descarga maior: evento de perda de contenção de óleo, misturas oleosas, derivados, biocombustíveis ou outras substâncias perigosas, com volume igual ou superior a 8m³ e que tenha atingido o mar, ou que atinja ou tenha potencial de atingir áreas ecologicamente sensíveis, pontos de captação de água, áreas urbanas, unidades de conservação e áreas de importância socioeconômica;

VI - fato relevante: deficiência, erro ou falha não diretamente relacionado com o incidente, mas que foi identificado durante o curso da investigação e pode representar uma oportunidade de melhoria;

VII - fator causal: ocorrência ou condição indesejada que, caso fosse eliminada, evitaria a ocorrência do incidente ou reduziria a sua severidade;

VIII - ferimento grave: qualquer ocorrência, decorrente de fato ou ato intencional ou acidental, envolvendo:

a) fratura de ossos que não seja de dedos;

b) amputação;

c) perda de consciência devido à asfixia ou à exposição a substâncias nocivas ou perigosas;

d) doença aguda que requeira tratamento médico, devido a exposição a substâncias nocivas ou perigosas;

e) lesão de órgãos internos;

f) deslocamento de articulações;

g) perda de visão;

h) hipotermia ou outras doenças relacionadas à exposição a temperaturas extremas;

i) necessidade de internação por mais de vinte e quatro horas;

j) queimadura química ou por metal quente no(s) olho(s) ou qualquer lesão penetrante no(s) olho(s); ou

l) qualquer outra lesão que requeira procedimento de ressuscitação.

IX - incidente: ocorrência que cause ou tenha potencial de causar poluição ou danos ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros ou interrupção das operações da instalação, sendo, portanto, considerados incidentes os quase acidentes e os acidentes;

X - investigação: abordagem sistemática para determinar os fatores causais e as causas-raiz do incidente, visando prevenir a recorrência do evento e propiciar o aprendizado com a experiência;

XI - quase acidente: ocorrência que tenha potencial de causar poluição ou danos ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros ou interrupção das operações da instalação; e

XII - recomendação: ação elaborada pela equipe de investigação que tenha por finalidade desenvolver, modificar ou aprimorar sistemas de gestão, de forma a evitar a recorrência ou minimizar a probabilidade de ocorrência de incidentes semelhantes.

CAPÍTULO II

COMUNICAÇÃO DE INCIDENTES

Seção I

Comunicação Inicial

Art. 3º Os operadores de contrato de exploração e produção e as empresas autorizadas a exercer as atividades da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis deverão realizar a comunicação inicial à ANP dos incidentes envolvendo unidades próprias ou de terceiros, com as informações listadas no Anexo I.

§ 1º A comunicação inicial dos incidentes deverá ser realizada dentro dos seguintes prazos, a contar da constatação do evento:

I - quatro horas, para os acidentes graves;

II - quatro horas, para incidentes que possam representar risco ao abastecimento nacional de combustíveis; ou

III - quarenta e oito horas, para os demais incidentes.

§ 2º De forma a garantir o atendimento aos prazos estabelecidos, a comunicação inicial deverá ser realizada com as informações disponíveis no momento.

Art. 4º A comunicação dos incidentes deverá ser realizada conforme as especificações constantes nos arts. 7º a 11.

Art. 5º Em caso de alterações nas informações constantes da comunicação inicial, a ANP deverá ser informada.

Art. 6º A ANP poderá, a qualquer tempo, exigir a correção ou a complementação das informações fornecidas na comunicação inicial de incidente.

Seção II

Manuais de Comunicação de Incidentes

Art. 7º A ANP disponibilizará no seu sítio eletrônico na internet (www.gov.br/anp) os manuais de comunicação de incidentes contendo os procedimentos específicos por tipo de instalação, conforme disposto nos arts. 8º a 11.

Parágrafo único. A ANP divulgará em seu sítio eletrônico qualquer alteração nos manuais de comunicação de incidentes.

Art. 8º Os incidentes ocorridos nas instalações a seguir deverão ser comunicados conforme previsto no “Manual de Comunicação de Incidentes em Instalações de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural”:

I - instalações de armazenamento dos fluidos produzidos e movimentados em campo de petróleo e gás natural na área sob contrato com a ANP;

II - instalações exercendo atividades de apoio em área sob contrato com a ANP;

III - instalações terrestres de produção;

IV - plataformas de produção marítimas;

V - reservatórios e poços de exploração e produção;

VI - sistemas de coleta e escoamento da produção;

VII - sondas de perfuração ou intervenção marítimas ou terrestres; e

VIII - veículos ou navios para aquisição de dados geológicos ou geofísicos.

Art. 9º Os incidentes ocorridos nas instalações a seguir deverão ser comunicados conforme previsto no “Manual de Comunicação de Incidentes em Instalações de Movimentação e Armazenamento de Petróleo, seus Derivados, Biocombustíveis e Gás Natural”:

I - dutos portuários;

II - estações de medição, de interconexão, intermediárias de bombeamento ou de reaquecimento, de medição e regulação, de compressão, de redução de pressão, de limpeza e de medição operacional;

III - embarcações que exerçam a atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural, biodiesel e misturas de óleo diesel e biodiesel, por meio aquaviário;

IV - instalações e unidades de compressão de gás natural comprimido (GNC);

V - instalações oceânicas, instalações **offshore** compostas por monoboias e quadro de boias;

VI - oleodutos e gasodutos de transporte e transferência, inclusive seus componentes;

VII - pontos de recebimento ou de entrega;

VIII - terminais, centrais de distribuição, unidades de regaseificação ou liquefação de gás natural liquefeito (GNL); e

IX - terminais terrestres, lacustres e aquaviários ou oceânicos de granéis líquidos destinados à armazenagem de biocombustíveis, petróleo e derivados líquidos, inclusive gás liquefeito de petróleo (GLP).

Art. 10. Os incidentes ocorridos nas instalações a seguir deverão ser comunicados conforme previsto no “Manual de Comunicação de Incidentes em Instalações de Produção de Combustíveis e Biocombustíveis”:

I - centrais de matérias-primas petroquímicas;

II - instalações de formulação de gasolina e óleo diesel;

III - instalações produtoras de biocombustíveis;

IV - instalações produtoras de solventes;

V - polos de processamento de gás natural; e

VI - refinarias de petróleo.

Art. 11. Os incidentes ocorridos nas instalações a seguir deverão ser comunicados conforme previsto no “Manual de Comunicação de Incidentes em Instalações de Abastecimento”:

I - bases de armazenamento de coletores de óleo lubrificantes usado ou contaminado;

II - bases de armazenamento de transportadores revendedores retalhistas;

III - bases de distribuição de combustíveis líquidos, combustíveis de aviação, GLP, asfaltos e solventes;

IV - bases de produção de óleo lubrificante acabado; e

V - plantas de rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado.

CAPÍTULO III

INVESTIGAÇÃO DE INCIDENTES

Seção I

Relatório de Investigação

Art. 12. O operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada deverá encaminhar à ANP o relatório de investigação para todos os acidentes ocorridos em suas instalações, após a conclusão da investigação, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data da constatação inicial do evento.

§ 1º A ANP poderá determinar que o operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada realize a investigação de quase acidente que julgue ser relevante em função do potencial de dano ou recorrência.

§ 2º A seu critério, a ANP poderá antecipar ou prorrogar o prazo para envio do relatório de investigação.

§ 3º O relatório de investigação deverá conter, no mínimo, o descrito no Anexo II.

§ 4º A ANP poderá designar uma equipe para acompanhar a investigação.

§ 5º A seu critério, a ANP poderá exigir a apresentação de relatório de investigação elaborado por terceira parte.

Art. 13. A ANP poderá, a qualquer tempo, solicitar informações adicionais ou o acesso a dados e documentos gerados durante o processo de investigação, incluindo alertas de segurança, para disseminação das lições aprendidas.

Art. 14. O operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada deverá informar imediatamente à ANP sobre qualquer alteração referente às informações prestadas no relatório de investigação de incidente.

Seção II

Recomendações de Incidentes

Art. 15. A ANP poderá emitir recomendações a serem implementadas pelos operadores de contrato de exploração e produção ou pelas empresas autorizadas, os quais serão notificados por meio de ofício.

Art. 16. A partir do recebimento do ofício contendo as recomendações, o operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada, cuja instalação estiver abrangida no ato, poderá se manifestar no prazo de dez dias contados do recebimento do ofício.

Parágrafo único. Quando houver manifestação por parte do operador de contrato de exploração e produção ou da empresa autorizada, a recomendação de investigação terá seus efeitos suspensos até a decisão da ANP.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O meio a ser utilizado para envio da comunicação inicial e do relatório de investigação de incidente, de que tratam os arts. 3º e 12, será estabelecido no respectivo manual de comunicação de incidentes, de que tratam os arts. 8º a 11.

Art. 18. A ANP poderá incluir orientações adicionais para a comunicação, em caráter de urgência, de acidentes graves, por meio dos canais de comunicação especificados no sítio eletrônico da ANP na internet.

Parágrafo único. A ANP dará publicidade por meio oficial aos operadores de contrato de exploração e produção e às empresas autorizadas sobre quaisquer modificações nas orientações adicionais a que se refere o caput.

Art. 19. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 4.136, de 20 de fevereiro de 2002.

Art. 20. Fica revogada a Resolução ANP nº 44, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor em [DATA CERTA, considerando cento e oitenta dias após a data de sua publicação, coincidente com o primeiro dia do mês seguinte ao prazo indicado].

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA

Diretor-Geral

ANEXO I

(a que se refere o art. 3º da Resolução ANP nº XXX, de (DIA) de (MÊS) de (ANO))

Informações para a Comunicação Inicial de Incidente

COMUNICAÇÃO INICIAL DE INCIDENTE	
I - Identificação da embarcação ou instalação que originou o incidente	
<input type="checkbox"/> Sem condições de informar	
Nome da embarcação ou instalação:	
CNPJ:	
Número IMO:	
Código da Instalação:	
Número da Autorização ou do Contrato de E&P:	
II - Data e hora da constatação do incidente	
Dia/Mês/Ano: ___/___/___ Hora: ___:___	
III - Data e hora estimadas do incidente	
<input type="checkbox"/> Sem condições de informar	
Dia/Mês/Ano: ___/___/___ Hora: ___:___	
IV - Localização geográfica do incidente	
Latitude: _____° _____' Longitude: _____° _____' ou Endereço da instalação cadastrado na ANP: _____	
V - Substância descarregada ou produtos envolvidos no incidente	
Tipo de Substância:	
Volume estimado:	_____ m ³
Tempo estimado:	_____ h
	<input type="checkbox"/> Sem estimativa de tempo/instantânea
VI - Situação atual da descarga	
<input type="checkbox"/> Não houve descarga	
<input type="checkbox"/> Sem condições de informar	
<input type="checkbox"/> Paralisada	
<input type="checkbox"/> Não foi paralisada	
VII - Breve descrição do incidente	
VIII - Causa provável do incidente	

() Sem condições de informar	
IX - Número de feridos e fatalidades	
Número de Feridos:	
Número de Fatalidades:	
() Sem condições de informar	
X - Ações iniciais que foram tomadas	
() Acionado plano de emergência	
() Foram tomadas outras providências, a saber:	
() Sem evidência de ação ou providência até o momento	
XI - Data e hora da comunicação	
Dia/Mês/Ano: ___/___/___ Hora: ___:___	
XII - Identificação do comunicante	
Nome completo:	
Função:	
Telefone de contato (1):	
Telefone de contato (2) (Opcional):	
Fax:	
E-mail:	
XIII - Outras informações julgadas úteis	

ANEXO II

(a que se refere o § 3º do art. 12 da Resolução ANP nº XXX, de (DIA) de (MÊS) de (ANO))

Conteúdo Mínimo do Relatório de Investigação de Incidente

I - Dados iniciais

- a) Nome e endereço do concessionário ou da empresa autorizada;
- b) Identificação da pessoa responsável pela emissão do relatório, incluindo seu cargo, empresa e telefone de contato;
- c) Denominação e identificação das instalações ou unidades envolvidas (CNPJ, nº IMO, Código da instalação, nº da Autorização da ANP ou do Contrato de E&P)
- d) Localização, em coordenadas geográficas no referencial geodésico SIRGAS 2000, das instalações ou unidades envolvidas e da área geográfica atingida; e
- e) Demais autoridades comunicadas.

II - Descrição do incidente

- a) Descrição técnica do incidente;
- b) Cronologia dos principais fatos relacionados ao evento; e
- c) Descrição das medidas mitigadoras tomadas e resultados esperados no curto prazo, inclusive a quantidade de substância recuperada (se aplicável).

III - Consequências

- a) Descrição das consequências do evento quanto à continuidade operacional e aos danos ao patrimônio próprio ou de terceiros.
- b) Número de feridos e fatalidades decorrentes do incidente, discriminados por empregados da empresa, de firmas contratadas e das comunidades (se aplicável);
- c) Substância liberada, suas características, quantidade estimada e previsão de deslocamento do óleo ou substâncias nocivas ou perigosas (se aplicável);
- d) Identificação dos ecossistemas afetados (se aplicável); e
- e) Outras consequências não citadas.

IV - Investigação

- a) Identificação dos componentes da Comissão de Investigação de incidentes, incluindo seus cargos e empresa;
- b) Metodologia utilizada para a investigação;
- c) Descrição dos fatores causais;
- d) Descrição das causas-raiz;
- e) Descrição de fatos relevantes (se aplicável);
- f) Descrição das recomendações elaboradas pela comissão de investigação; e
- g) Descrição de potenciais consequências do evento, incluindo medidas preventivas (se aplicável).

V - Providências adotadas até o momento e lições aprendidas

- |
- a) Descrição das medidas adotadas até o momento da emissão do relatório (se aplicável); e
 - b) Descrição das lições aprendidas com o incidente, incluindo avaliação das ações de resposta a emergência (se aplicável).
- VI - Outras informações julgadas relevantes.

MANUATA